

A POTENCIALIDADE CIENTÍFICA DA LINGUAGEM JURÍDICA E AS LIMITAÇÕES DE SEU PAPEL SOCIAL

Airton de Souza Pereira¹

Lorena Lima Inácio²

Fernando Lobo Lemes³

RESUMO

Considerando a importância da linguagem para a construção do Direito, o objetivo do presente artigo é analisar a viabilidade de se conservar as características científicas da linguagem jurídica, sem que ocorra prejuízo na prestação jurisdicional oferecida pelos Juizados Especiais. Com o intuito de compreender a importância da linguagem jurídica para o Direito é essencial analisar sua construção histórica e sua evolução nas principais sociedades, sobretudo as que influenciaram o Direito no Brasil. Outrossim, este artigo dedica-se ao estudo dos aspectos técnicos da linguagem e seus principais elementos e características, visto que é primordial assimilar os aspectos técnico-científicos da linguagem jurídica para empregar estes elementos sem prejudicar a acessibilidade do jurisdicionado. Nesse cenário, o presente artigo tem também o propósito de contribuir com o estudo sobre o livre acesso à Justiça e o aprimoramento do ensino da linguagem jurídica nos cursos de Direito. Um dos aspectos indicados pela pesquisa diz respeito à uma indispensável readequação nas normas que regem os Juizados Especiais, a fim de estipular e determinar as providências necessárias para garantir o livre acesso à Justiça. A metodologia proposta está associada aos recursos oferecidos pela pesquisa bibliográfica, sendo utilizada, no presente trabalho, para ampliar e dominar o conhecimento disponível, visando compreender melhor o tema estudado.

PALAVRAS-CHAVE: Linguagem Jurídica. Prestação Jurisdicional. Acesso à Justiça. Juizados Especiais.

INTRODUÇÃO

Este artigo busca analisar e compreender como os aspectos técnico-científicos da linguagem jurídica podem limitar o acesso à Justiça de uma parcela da sociedade. Como a linguagem está intrinsecamente ligada à comunicação, para haver uma efetiva comunicação o receptor deve decodificar e compreender a mensagem transmitida pelo emissor, ou seja, a comunicação só ocorre no momento em que o receptor alcança o entendimento da mensagem. Sendo assim, a comunicação assume um papel essencial nos processos que envolvem a interação humana.

O livre acesso à Justiça é um dos pilares do Estado Democrático de Direito, visto que todos os indivíduos estão igualmente submetidos à lei com a finalidade de manter a ordem

¹ Acadêmico do Curso de Direito da Faculdade Evangélica Raízes. Anápolis, Goiás, Brasil. airtonsouzap@gmail.com

² Acadêmica do Curso de Direito da Faculdade Evangélica Raízes. Anápolis, Goiás, Brasil. lorenalima2604@gmail.com

³ Doutor em História pela Universidade Sorbonne Nouvelle – Paris 3. Professor da Faculdade Evangélica Raízes. Anápolis, Goiás, Brasil. E-mail: fernando.lemes@faculdaderaizes.edu.br

social. Deve-se destacar que este direito constitucional assegura todos os outros direitos fundamentais, uma vez que sem o acesso à Justiça não há nenhuma garantia de que a lei será cumprida.

Assim, o presente artigo busca analisar a possibilidade de se conservar as características científicas da linguagem jurídica no Direito, sem que se prejudique a prestação jurisdicional oferecida pelos Juizados Especiais. Neste aspecto, os juizados têm como um dos seus principais objetivos a celeridade e a informalidade dos processos, além de possibilitar o acesso à justiça para as pessoas menos afortunadas, uma vez que simplifica o rito processual, que comumente possui uma complexidade inacessível para a maior parcela da população.

Nesse cenário, para compreender a linguagem jurídica tal como é aplicada atualmente, o presente artigo analisa, em primeiro lugar, a construção histórica do Direito e sua aplicação por meio da linguagem, passando pelo Direito na Antiguidade, onde os costumes eram a principal fonte jurídica. Em seguida, discorre sobre o Direito romanista na França e em Portugal, que tiveram grande influência na construção da justiça brasileira e, por fim, estuda-se a evolução do tema no Brasil, principalmente após a proclamação da República.

Outro tópico do artigo envolvem os elementos técnico-científicos da linguagem jurídica, uma vez que é essencial compreender estes elementos e sua aplicação no ambiente jurídico. Nesse sentido, este artigo destaca os elementos da comunicação, como os conceitos de emissor (locutor), receptor (interlocutor), a mensagem, o canal, o código e o contexto, além de discorrer sobre a atual aplicação da linguagem no âmbito dos Juizados Especiais.

Neste viés, a presente pesquisa visa enriquecer a discussão acadêmica acerca da linguagem jurídica, demonstrando a necessidade de adequações na grade de estudo da disciplina no curso de Direito. Explicita, também, a necessidade de incorporar o estudo da legislação pátria ao currículo dos cursos de educação básica no país. Ademais, este artigo também identificou a indispensabilidade de certas alterações na Lei 9.099/95, que rege os Juizados Especiais, uma vez que a linguagem jurídica está diretamente ligada à prestação jurisdicional oferecida por estes órgãos, sendo indispensável uma readequação da norma para estipular e determinar as providências necessárias para garantir o livre acesso à Justiça.

1. CONSTRUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO E SUA APLICAÇÃO ATRAVÉS DA LINGUAGEM

Para o desafio de compreender a utilização da linguagem no Direito é mais do que necessário a análise das formas de comunicação, assim como a evolução histórica da linguagem

nas diversas sociedades, inclusive as comunidades arcaicas existentes. Para tal, estudaremos a aplicação do Direito em diversas sociedades no decorrer da história, buscando demonstrar que a linguagem científica é indissociável da evolução do Direito e de sua aplicação prática na vida social.

1.1 O DIREITO: DAS SOCIEDADE ÁGRAFAS À ANTIGUIDADE CLÁSSICA

Regredindo no tempo, vemos que o Direito dos povos primitivos é diversificado, visto que a fonte destes Direitos é quase exclusivamente o costume. A obediência aos costumes era, muitas vezes, assegurada pelo temor aos poderes sobrenaturais, devido ao Direito ainda ser fortemente penetrado pela religião. Outra importante característica do Direito dos povos primitivos é não serem Direitos escritos, uma vez que muitos povos ainda não haviam desenvolvido a escrita e o empenho para a formulação de regras jurídicas abstratas era extremamente limitado.

Naquelas sociedades, a transmissão pessoal e oral das regras e dos costumes era suficiente nas relações entre os pequenos grupos. No entanto, conforme houve uma ascendência no número de indivíduos, assim como uma maior complexidade nas relações sociais e econômicas, fez-se necessário um sistema de escrita. Nesse sentido, para Hommerding (2021, p.64),

[...] a simples transmissão oral não era mais suficiente. Necessitava-se, portanto, encontrar formas interpessoais e objetivas, a fim de evitar que um sinal deixado por alguém viesse a se tornar uma obra aberta, sujeita a diversas interpretações.

Uma das primeiras tentativas de se criar um sistema de escrita sistematizado foi a escrita cuneiforme, desenvolvida pelos povos situados na região da Mesopotâmia. Por conseguinte, o Direito cuneiforme, segundo Gilissen (2013), é o conjunto de Direitos utilizados pelos povos do Próximo Oriente da Antiguidade que utilizavam um processo de escrita, parcialmente ideográfico, com sinais em forma de cunha ou de prego.

Neste contexto, dentre os monumentos jurídicos mais importantes do Direito cuneiforme, destaca-se o Código de Hammurabi, que dispõe sobre detalhes da vida cotidiana. Contudo, estas disposições não parecem ser leis, mas, sim, recolhas de textos jurídicos agrupados. Em outras palavras, seriam julgamentos de Direito, ou seja, alguns ensinamentos que indicavam o caminho que os juízes deveriam seguir. Destarte, para Gilissen (2013, p.61),

Cada frase, geralmente breve, diz respeito a um caso concreto e dá a solução jurídica; a maior parte começa por uma expressão equivalente à expressão latina *si quis* (se alguém...), situando a formulação a meio caminho entre o concreto e o abstrato. Mas as recolhas de direito cuneiformes não conhecem qualquer sistematização do direito, qualquer doutrina jurídica.

Ainda segundo Gilissen (2013), apesar do Código de Hammurabi não conter nenhuma exposição geral do sistema jurídico, os códigos desenvolvidos à época constituem um dos primeiros esforços da humanidade para formular regras de Direito.

Tempos depois, na Grécia Antiga, em que pese seu sistema jurídico ser uma importante fonte histórica do Direito atual, os Gregos não foram grandes juristas, uma vez que não desenvolveram uma ciência do Direito. Assim, apenas continuaram as tradições dos Direitos cuneiformes e as transmitiram aos Romanos. Contudo, os gregos foram grandes pensadores filosóficos e políticos da Antiguidade, visto que foram os responsáveis por elaborar uma ciência política, assim como por introduzirem um regime político que serviu de modelo para as futuras civilizações.

O Direito desenvolvido nas cidades gregas não foi formulado na configuração de textos legislativos, sequer por comentários de juristas. Assim, o Direito grego é derivado de uma vaga noção de justiça que estaria disseminada na consciência coletiva. Inicialmente o Direito grego não era escrito, uma vez que a civilização grega no período homérico tinha como característica dar preferência à fala em detrimento da escrita.

Nesse contexto, Licurgo, um lendário legislador de Esparta, foi o responsável por remontar às instituições orais. O legislador tentou restaurar os primeiros costumes, perdidos em lutas internas e externas, a fim de assegurar que seu império fosse perpétuo. Assim, proibiu expressamente a redação de leis jurídicas escritas. Conforme Hommerding (2021, p.118),

As proposições normativas podem ser escritas ou não escritas. Aquelas que não são escritas até podem parecer melhores. Segundo Plutarco, Licurgo, o mítico fundador da constituição espartana, era desta opinião. As normas não deviam ser escritas porque, como princípios fundamentais, não tinham outro lugar senão a consciência dos homens. Se se tratavam de regras secundárias ou marginais, também neste caso escrevê-las teria sido um erro porque a escrita, entorpecendo-as, teria impedido a sua fácil e contínua mudança.

Apenas no período arcaico da história da Grécia é que houve a revitalização da linguagem escrita. No entanto, na prática, os Gregos fizeram poucas leis, no sentido moderno do termo, pois a escrita das leis resultou de reformas jurídicas e políticas. Assim, com a transformação dos grupos de poder foram estabelecidas leis fundamentais como, por exemplo, a legislação draconiana e a legislação de Sólon. Ademais, as leis criadas pelos gregos repeliam

a ideia de que a norma era revelada pela vontade divina ou que seriam parte de uma tradição herdada. A esse respeito, segundo Hommerding (2021, p.133),

A positivação do direito, para os gregos, exige, pois, uma reflexão sobre a lei e sobre a justiça. Como o centro da vida se desloca da família para a cidade, já não mais podem valer as decisões dos sábios, dos mais velhos ou prudentes. O que se exige, então, são regras universais, que sejam válidas para todos os casos e não dependam da prudência para cada caso concreto.

Apesar do avanço em relação à positivação do Direito, entre os gregos não existia uma classe de juristas, vez que não havia o ensino do Direito como uma técnica especial. Ou seja, não havia a figura do jurista como um estudioso do Direito. A figura do jurista surge apenas em Roma, visto que os antigos romanos se destacaram na construção de um aparelho conceitual, isto é, uma ciência do direito e um sistema de argumentação jurídica, além de confiar todo este aparato a especialistas dispostos a desenvolver profissões jurídicas e a transmitir o ensino e o próprio saber.

Na perspectiva jurídica, o senso romano foi o responsável por desenvolver os conceitos preliminares do Direito para a humanidade. Para os romanos, a fonte principal do Direito era a lei, mas compreendiam que antes de qualquer julgamento havia um caso concreto. Nesse viés, para Hommerding (2021, p.208),

[...] os romanos já conheciam noções de coerência e integridade, a necessidade de a jurisprudência respeitar a história sem desprezar a justiça e a equidade, e a indispensabilidade de o jurisconsulto, figura responsável por analisar os casos e dar pareceres, debruçar-se sobre o fato.

O Direito Romano sofreu diversas variações nas inúmeras transformações políticas e sociais que ocorreram no decorrer da história. Os documentos jurídicos mais relevantes produzidos por eles são a Lei das XII Tábuas e o *Corpus Iuris Civilis* (Corpo do Direito Civil).

A lei das XII Tábuas foi um conjunto de leis redigidas de modo que evidenciava simplicidade e brevidade, mas ressaltando o tecnicismo primitivo dos legisladores romanos do período. Nesse contexto, para Gilissen (2013, p 87), “[...] no conjunto, a Lei das XII Tábuas revela um estágio de evolução do Direito público e privado comparável ao que é conhecido em Atenas pelas leis de Drácon e de Sólon”. Nesse viés, discorrendo sobre o domínio do direito das coisas e das obrigações, os juristas romanos aprofundaram a diferenciação entre direito público e privado, de modo que construíram um sistema jurídico mais completo e coerente.

Em contrapartida, no Império Romano do Oriente vigorou o *Corpus Iuris Civilis* que seria uma vasta compilação de todas as fontes antigas do Direito Romano, harmonizadas com o Direito da época. O código foi dividido em 12 livros e títulos. No primeiro texto, destacou-se a fé do atual Imperador Justiniano em Cristo, as fontes do Direito, as funções dos agentes públicos e o Direito de asilo. Outros textos do código referem-se aos processos, ao direito penal e ao direito privado, fiscal e administrativo.

1.2 DIREITOS ROMANISTAS NA FRANÇA E EM PORTUGAL

Ainda com base no Direito Romano, que influenciou grande parte da Europa no início da era cristã, assim como aponta Fromont (2017), os juristas romanistas estão presentes em quase todos os países do continente. Neste ambiente, o direito francês, como aponta o autor, foi aquele que melhor conseguiu sistematizar o ordenamento jurídico a partir do estudo do Direito Romano.

Como resultado destes estudos, o direito francês trouxe uma construção intelectual com mais refinamento, como as ideias trazidas pelo movimento das Luzes que, segundo o autor, “[...] no século XVIII, adaptou essa construção às novas necessidades da sociedade, introduzindo novas idéias, principalmente aquelas de individualismo e liberalismo” (FROMONT, 2017, p. 20). Ainda segundo o autor, essa construção trouxe grandes avanços na positivação dos códigos reguladores da sociedade, como o “Código Civil francês, de 1802, o Código Civil alemão, de 1896, e, em menor medida, os Códigos Civis suíços de 1880 (Direito das obrigações) e de 1907 (Direitos reais e da família)” (FROMONT, 2017, p.20).

Diferentemente, em Portugal, apesar do Direito também ter como base o Direito Romano, o sistema jurídico teve maior dificuldade para se desvencilhar da influência das instituições medievais, tal como destaca Palma (2022, p. 113):

Portugal adentra a Era Moderna com uma legislação extremamente austera e discricionária, na qual o casuísmo a todo instante imperava. Os preceitos jurídicos e seus fundamentos eram de procedência romana, mas as penas, cruéis e degradantes, ainda encontravam pleno respaldo no itinerário inquisitório, onde as confissões eram arrancadas mediante suplícios.

Ainda segundo Palma (2022), apenas após a chegada de Sebastião José de Carvalho e Mello, o Marquês de Pombal (1699-1782), como Secretário de Estado, é que foram introduzidas políticas socioeconômicas e profundas reformas administrativas modernizantes,

visando desconectar a sociedade portuguesa da cultura medieval, aproximando-a dos ideais iluministas.

Entretanto, foi apenas com a introdução da “Lei da Boa Razão” que Portugal ingressou de fato na era do direito moderno que, segundo Palma (2022, p. 114), tem como maior mérito “[...] o de ter conseguido estabelecer os parâmetros necessários à retomada sempre ‘subsidiária’ das fontes do Direito Romano [...]”.

Destaca-se que Portugal, como colonizador do Brasil, tem grande influência no Direito nacional. É possível observar, por exemplo, que a constituição portuguesa de 1976 elevou o princípio do acesso à justiça à categoria de direito fundamental, movimento reproduzido por meio do Inciso XXXV do Art. 5º da Constituição Federal Brasileira. Assim, segundo Monteiro (2019, p. 212):

Cuida-se, assim, de um direito direta e fundamentalmente aplicável, que dentre os seus desdobramentos, sobretudo no ordenamento jurídico Português, engloba o direito à informação e à consulta jurídica, ao patrocínio judiciário e ao acompanhamento por advogado perante qualquer autoridade.

Tanto em Portugal, quanto no Direito brasileiro, o livre acesso à Justiça são temas recentes, visto que o Direito por muitos anos foi preponderantemente voltado para as classes que tinham acesso ao ensino, que por muito tempo foi direcionado apenas para as pessoas mais ricas, em ambos os países.

1.3 O DIREITO NO BRASIL REPUBLICANO

No Brasil, no dia 15 de novembro de 1889 é publicado o Decreto nº 1, o qual proclamava provisoriamente a República, momento que marca o fim do período imperial brasileiro. No entanto, apenas dois anos depois seria finalizada a primeira Constituição da República Federativa do Brasil. Mas antes mesmo de finalizada a Carta Magna, foi publicado em 1890 o Código Penal. Diversamente, o Código Civil Brasileiro só foi aprovado quase vinte anos depois, em 1916, vigorando até 2003.

Com uma evolução gradual, o Direito brasileiro chegou aos anos 2000, quando recebeu diversas atualizações e reformulações, como o Novo Código Civil de 2003, o Código de Processo Civil de 2015, alterações nas leis trabalhistas de 2017, dentre outras.

Entre as novidades está a criação dos Juizados de pequenas causas, sob a inspiração da Lei nº 7.244/84, atualmente conhecidos como Juizados Especiais – sendo cíveis e criminais, regulamentados pela Lei 9.099/95. Seu objetivo era desafogar os tribunais brasileiros, dando

maior agilidade para os processos, considerados pequenas causas. No entanto, os juizados não apenas trouxeram maior celeridade, mas também ampliaram o acesso à justiça.

Os tribunais especiais possibilitam o acesso à Justiça para aquela parte da sociedade que comumente não possui meios de se valer desse princípio constitucional, permitindo o ingresso de processo sem a obrigatoriedade de acompanhamento de um advogado, possuindo menor complexidade em suas etapas. Além de priorizar a conciliação que, por ser meio de resolução rápida de conflitos, encorajou essa parcela da comunidade a buscar o Poder Judiciário.

Todavia, ainda existe o problema da linguagem. Apesar da simplificação dos processos por meio dos Juizados, a linguagem utilizada, principalmente por juízes e advogados, continua por excluir essa parte da população, que sequer tem o Ensino Médio completo, de modo que não são capazes de compreender, por exemplo, do que se trata um “Embargo de Declaração”, ou ainda os conceitos de “Coisa julgada”, “Sucumbência”, “Liminar” ou “Jurisprudência”.

Por isso mesmo, se é imperativo que se conserve a ciência da linguagem jurídica, por outro lado, será necessário ampliar seus horizontes com o objetivo de atender a população que de fato precisa utilizar o direito aplicado e o sistema judiciário nacional.

2. O ESTUDO TÉCNICO DA LINGUAGEM JURÍDICA

Para assimilar a potencialidade científica da linguagem jurídica e os obstáculos em sua aplicação no Direito é imprescindível que haja a compreensão dos elementos técnicos que compõem a linguagem, visto que esta é intrinsecamente ligada à prestação jurisdicional oferecida pelo Poder Judiciário, em especial nos juizados especiais.

2.1 OS ELEMENTOS DA COMUNICAÇÃO

Inicialmente, vale revisitar alguns conceitos “básicos” do que se pode chamar de comunicação, as aspas são propositais, tendo em vista que apesar de básicas, são extremamente importantes, e são, na maioria do tempo, totalmente desprezadas por aqueles que desejam se comunicar. Sendo eles o emissor (locutor), o receptor (interlocutor), a mensagem, o canal, o código e o contexto. Analisemos, de forma sucinta, cada um desses elementos.

A “mensagem” é de onde se origina a comunicação e o desejo de transmiti-la é o ponto de partida. A título de exemplo, para melhor identificar cada elemento, pode-se imaginar um

culto religioso. Assim, a “mensagem” são os ensinamentos bíblicos, os princípios, a liturgia, tudo aquilo que foi transferido de geração em geração.

O emissor é o locutor, aquele que fala, desenha ou escreve, ou seja, é a pessoa que deseja transmitir alguma mensagem, para uma ou mais pessoas. No exemplo, o emissor são os escritores e oradores bíblicos, sendo os responsáveis pela criação da mensagem.

O receptor é o interlocutor, aquele que recebe a mensagem que está sendo transmitida, ou seja, o público presente no culto. Aqui, ao conhecer esses três primeiros elementos, podemos identificar aspectos importantes da comunicação. No exemplo, o líder religioso poderá ser tanto o emissor, expondo sua interpretação das escrituras, quanto, do ponto de vista dos escritores da bíblia, o receptor. E pode, ainda, ser o canal de transmissão, que vamos analisar mais à frente.

Para explicar o que é o “contexto” podemos fazer um paralelo com as leis do movimento na física, que diz que para definir se um objeto está em movimento devemos adotar um referencial e tudo dependerá do ponto de vista escolhido. Assim, no culto, o líder religioso é o emissor, mas ao ler a bíblia em casa ele é o receptor, ou seja, o contexto é o ambiente ou a situação em que se está transmitindo a mensagem. Aspecto extremamente importante na comunicação, pois a mensagem deve ser transmitida de formas diferentes se em contextos diferentes, mesmo que a mensagem em si seja a mesma.

Ademais, o quinto elemento é o “código”, nada mais sendo que os signos linguísticos utilizados para construir a mensagem. No exemplo, o código são as palavras impressas na bíblia. Mas não se limita a essas, podendo ser desenhos ou até mesmo gestos, como na língua de sinais.

Logo depois, temos o “canal” da comunicação, correspondendo ao meio por onde a mensagem será transmitida sendo, aqui, a própria bíblia ou, no caso do culto, o líder religioso, figurando como objetos ou pessoas que repassam a mensagem desejada.

Por fim, podemos destacar o conceito de “ruídos na comunicação”, que ocorre quando a transmissão da mensagem é ineficaz, ou seja, é entendida de uma forma equivocada. Aqui podemos exemplificar com as diversas interpretações diferentes da bíblia. Ao escrevê-la os autores bíblicos desejavam transmitir determinada mensagem, no entanto, devido a impossibilidade de extrair deles o real significado dos textos, ocorre o ruído da comunicação, pois diversas pessoas podem decodificar de forma distorcida a mensagem que inicialmente se desejava transmitir.

Saindo do exemplo inicial, voltemos para o ambiente jurídico. Não há como obter a devida prestação jurisdicional sem que o operador do direito conheça profundamente todos esses elementos. Em uma audiência, tanto o juiz, quanto os advogados, devem ter a capacidade

de identificar quem é o receptor, qual o contexto daquele momento, o melhor canal para a comunicação, assim como o instante em que cada um exercerá o papel de emissor. Apenas conhecendo todos esses pontos, a transmissão da mensagem será eficaz e benéfica para o ordenamento jurídico.

Assim, não há como separar o mundo jurídico da teoria da comunicação, como evidencia Miriam Gold (2008, p. 10), em seu livro “Português Instrumental para Cursos de Direito”. Vejamos um trecho:

A utilização da teoria da comunicação pelo bacharel em direito favorece a construção de um discurso forense mais eficaz, uma vez que, de posse do instrumental teórico, o redator visualizará em suas peças processuais os elementos necessários à elaboração de boa sustentação.

Continuando, a autora destaca que “[...] o texto jurídico é uma ferramenta de trabalho e, por isso, pode-se afirmar que a comunicação é sempre estabelecida com uma finalidade [...]” (GOLD, 2008, p.10), deixando ainda mais evidente o caráter essencial que a linguagem tem na operacionalização do Direito. No entanto, essa característica também leva a fragilidades, uma vez que dependem da assertividade no preenchimento de todos os requisitos da comunicação, detalhados neste artigo. A escritora demonstra, mais a frente, os prejuízos que esta falha pode ocasionar:

No campo do direito, se o texto jurídico contiver falhas, seja na má escolha do vocabulário, seja na falta de conhecimento linguístico para a construção clara da mensagem, ele poderá ocasionar um despacho desfavorável ou até mesmo ser considerado inepto. (GOLD, 2008, p. 12)

Todos esses aspectos tornam cristalino o fato de que a linguagem não pode ser tratada como uma submatéria nos cursos de Direito, como é operada hodiernamente.

2.2 A APLICAÇÃO PRÁTICA DA LINGUAGEM JURÍDICA NOS JUIZADOS ESPECIAIS

A fim de analisar a aplicação da linguagem científica do Direito no âmbito jurídico é necessário compreender algumas características imprescindíveis que compõem a linguagem jurídica. O primeiro elemento que podemos destacar é o técnico-científico que evidencia um vocabulário mais aprimorado e específico, visto que, por ser o Direito uma ciência, terá uma linguagem técnica correspondente, ou seja, uma terminologia própria. Nesse viés, podemos observar o elemento lógico da linguagem jurídica, uma vez que a racionalidade ordenada é um ponto essencial para a produção organizada de um discurso.

Ademais, a concisão é outro atributo essencial, visto que a objetividade busca expor o raciocínio de modo claro, breve e completo, predominando sempre o indispensável do que se propõe expor. Nesse sentido, a harmonia também é imprescindível, em virtude de ser um elemento que busca uma estrutura congruente do discurso, ou seja, analisa os aspectos intrínsecos e extrínsecos na construção das orações, de modo que todo o discurso terá coesão e coerência para que se possa identificar a mensagem global.

Outro importante elemento é a clareza, uma vez que a precisão é indispensável para o uso semântico propício de cada palavra a fim de evitar ambiguidades no discurso. Nesse sentido, discorre Adorno Júnior Silva (2009, p.73)

Como importante ferramenta da comunicação, a linguagem deve ser clara e direta, de modo a fazer que o receptor entenda por completo a mensagem emitida. No campo jurídico, a linguagem assume importância crucial. Tanto sob a forma verbal como sob a forma escrita [...].

A estética também é um atributo intrínseco à linguagem jurídica, visto que o Direito é comumente associado a uma ciência do discurso. Assim, utiliza-se de todos os recursos sintáticos e estilísticos para se apresentar como uma linguagem atraente e convincente.

Nesse cenário surgem certos obstáculos que evidenciam uma discussão e até mesmo geram pequenos impasses na aplicação prática de todos os elementos essenciais da linguagem jurídica, visto que para muitos a tecnicidade da linguagem jurídica seria um empecilho para o alcance da função social do Direito. Nesse sentido, como evidencia Petri (2009, p 33-34),

[...] a disputa entre a linguagem técnica e a linguagem corrente (culto padrão) é um problema mal colocado. De início porque a linguagem corrente não é uma alternativa da linguagem jurídica. São dois elementos complementares. A linguagem do direito baseia-se na língua que a conduz. As marcas técnicas não são senão pontos em relevo sobre o fundo claro da linguagem corrente. Em seguida, porque muitas vezes se confunde a tecnicidade da linguagem jurídica com o uso de arcaísmos, ao qual a tecnicidade não está necessariamente ligada.

Destaca-se que o arcaísmo linguístico é considerado um vício de linguagem, uma vez que pode culminar em um grande obstáculo para o processo comunicativo, pois se caracteriza pelo uso de palavras antigas e pouco utilizadas em uma linguagem cotidiana. De modo que, se o emissor e o receptor da mensagem não souberem exatamente o significado das palavras, não será possível uma efetiva comunicação entre os indivíduos. Assim, quando observamos este fenômeno no ambiente prático jurídico é visível que o uso do arcaísmo linguístico por parte dos operadores do direito gera ruídos na comunicação com os jurisdicionados.

É necessário destacar que o aspecto científico da linguagem do Direito é algo essencial, visto que o Direito é uma ciência social aplicada e como uma ciência tem uma linguagem própria e necessária. Nesse cenário, na opinião de Reale (2002, p. 8),

Cada cientista tem a sua maneira própria de expressar-se, e isto também acontece com a Jurisprudência, ou Ciência do Direito. Os juristas falam uma linguagem própria e devem ter orgulho de sua linguagem multimilenar, dignidade que bem poucas ciências podem invocar.

No ambiente jurídico, como em qualquer outro, observa-se um campo hierárquico, ou seja, um domínio melhor de certas linguagens evidenciará um maior poder dentro do campo jurídico. Assim, o advogado geralmente exerce a função de canal de comunicação entre o jurisdicionado e o emissor da mensagem que poderá ser um juiz ou até mesmo a própria norma, visto que o jurisdicionado na grande maioria das vezes não tem nenhum domínio sobre a linguagem jurídica ou até mesmo instrução suficiente para interpretar discursos e textos de maior complexidade.

Com o intuito de ampliar o acesso à justiça e facilitar o ajuizamento de ações de pequenas causas e de menor potencial ofensivo no âmbito da justiça estadual e federal, foram inseridos ao ordenamento jurídico os Juizados Especiais. A Lei 9.099/95 regula a competência dos Juizados Especiais estaduais, sendo o órgão competente para julgar os feitos de menor complexidade e que não ultrapasse o valor de quarenta salários mínimos, bem como, no âmbito criminal, as infrações de menor potencial ofensivo. Na esfera federal, a Lei 10.259/01 estabelece que na competência dos Juizados Federais o valor da causa não poderá ultrapassar sessenta salários mínimos, já para a competência criminal utiliza-se os mesmos critérios da Lei 9.099/95.

Em busca de maior agilidade no processamento do feito, a Lei 9.099/95, no artigo 9º, § 1º, determina que nas causas em que o valor for de até vinte salários mínimos será facultativa a assistência do advogado. De modo que a parte poderá iniciar a ação pedindo ao órgão judicial que reduza a termo o pedido, havendo, assim, o início do feito, conforme o artigo 14 da mesma lei. Ressalta-se que essa inovação foi idealizada com o intuito de aproximar mais a sociedade do acesso à Justiça, oferecendo maior agilidade e economia no prosseguimento da ação, sendo obrigatória a assistência do advogado apenas na fase recursal.

No entanto, na prática, este dispositivo não é efetivo, visto que a parte será responsável por juntar todos os documentos essenciais para o ajuizamento do feito, bem como por fazer todos os pedidos necessários ao juiz e acompanhar o andamento do processo. Destaca-se que a parte também será responsável por cumprir todos os prazos legais, de modo que quando

intimada para oferecer resposta às decisões, despachos e até mesmo para impugnar a contestação da parte contrária, o autor deverá cumprir todas as determinações legais.

Assim, na prática, só será possível que a ação prossiga sem nenhum prejuízo ao autor, caso este consiga cumprir com todas as determinações legais necessárias para o decorrer da ação. Saliente-se que este problema se estende aos Juizados Especiais de competência estadual e federal. Nesse cenário, uma pesquisa publicada pelo Conselho da Justiça Federal considerou o índice de usuários do *jus postulandi* nos Juizados Federais. A pesquisa evidencia que,

Os dados produzidos pela pesquisa indicam que em 12,0% dos processos não há representante legal indicado pelos autores. Em muitos desses casos, a incapacidade do usuário de redigir a petição inicial pessoalmente torna imprescindível a assistência jurídica, e o juizado deve dar alguma resposta a essa situação, de modo a garantir o direito de acesso à justiça. (CJF, 2012, p.117).

Assim, resta evidente que, apesar da possibilidade de se ajuizar uma ação apenas com a atermção do pedido, no decorrer do processo, muitas vezes é necessário a parte recorrer à assistência judiciária gratuita ou até mesmo constituir um advogado particular para que não seja prejudicada no andamento do feito.

Ressalta-se que apesar do procedimento dos Juizados Especiais ser regido pelos princípios da informalidade, simplicidade, oralidade e da economia processual, conforme determina o artigo 2º da Lei 9.099/95. Ainda assim será um rito complexo para o jurisdicionado que não detém domínio sobre a linguagem jurídica, visto que esta não é uma linguagem de fácil entendimento.

3. AS CARACTERÍSTICAS CIENTÍFICAS DA LINGUAGEM JURÍDICA E A PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS

Uma vez evidenciada a necessidade de se preservar a linguagem científica do Direito, assim como torná-la mais acessível quando necessário, é preciso buscar soluções para sua aplicação prática. Destarte, é essencial mudar o cenário atual e trazer harmonia para os dois aspectos do Direito, ou seja, seu lado científico e seu lado prático, principalmente quando se fala de sua aplicação nos Juizados Especiais.

Assim, vislumbrou-se duas hipóteses.

3.1 A REGULAMENTAÇÃO DA LEI 9.099/95

A Lei 9.099 de 26 de setembro de 1995, mais conhecida como a Lei dos Juizados Especiais, tem inspiração na Lei 7.244 de 1984, a qual criou os Juizados de Pequenas Causas. No entanto, sua criação teve como principal objetivo desafogar os tribunais, uma vez que a Carta Magna de 1988 trouxe maior democratização ao acesso à justiça, elevando de forma considerável as demandas do judiciário brasileiro.

Uma das formas de simplificação trazidas pelos juizados foi o princípio da instrumentalidade das formas que garante que todos os atos praticados nos juizados serão válidos, mesmo que em desacordo com a lei, bastando apenas preencher a finalidade para que se destina. Tal fato pode ser observado no texto publicado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal, vejamos:

Não há que se falar, aqui, em nulidade simples, relativa ou absoluta. Para o legislador, não existe gradação de nulidades no campo do processo no Juizado Especial. Deverá o aplicador da norma, sempre observar: se houve prejuízo para qualquer das partes; se o ato preencheu a finalidade para a qual foi realizado (TJDFT, 2008).

Outra inovação, foi a possibilidade de se ingressar sem o acompanhamento de advogado com ações que tenham como valor de causa até 20 salários mínimos. Possibilidade que amplia ainda mais o acesso à justiça. No entanto, o legislador foi falho ao não observar as dificuldades que tal procedimento traria. O operador leigo, que deseja ingressar com as ações, dificilmente possui o conhecimento necessário para tanto. Nesse sentido, como evidencia Adorno,

O efeito desta prática, no entanto, é exatamente oposto ao pretendido: o postulante não consegue mostrar ao julgador o que pretende ou o julgador não se faz compreender pelo jurisdicionado, não resolvendo satisfatoriamente o litígio. (ADORNO JÚNIOR; SILVA, 2009, p. 73)

Além disso, os servidores públicos não possuem a disponibilidade necessária para instruir os operadores leigos. Motivo pelo qual, a maioria dos processos, protocolados sem o auxílio de um advogado, são extintos sem resolução de mérito, principalmente por perda de prazos processuais ou erros nas peças iniciais, como anteriormente exposto.

Para solucionar tal problema, faz-se necessário a regulamentação do artigo 9º da Lei 9.099, que propõe a possibilidade de ingresso de ação sem o auxílio de um advogado. Tal regulamento servirá para tornar mais claro os procedimentos que devem ser adotados pelo desassistido.

A legislação regulamentadora deve detalhar todo o processo, trazendo de forma simples e clara suas características, os requisitos, além de evidenciar a informalidade do procedimento, deixando ainda mais claro a necessidade de se observar o princípio da instrumentalidade das

formas. Ora, se os Juizados Especiais têm como fundamento a informalidade, não há que se falar em extinção do processo sem resolução do mérito, por mero erro formal.

Não obstante, conforme demonstrado anteriormente, a linguagem utilizada nos tribunais, por muitas vezes exclui parcela da sociedade. Assim, nas causas sem o auxílio de advogados, deve-se priorizar os aspectos verbais. Uma opção, seria a possibilidade de o autor explicar de forma mais clara o objetivo da demanda na audiência de conciliação inicial.

Observe-se que a audiência preliminar de tentativa de conciliação já é obrigatória. Assim, ao regulamentar as demandas do artigo 9º da Lei 9.009/95, o legislador poderá exigir que sejam realizadas as devidas correções na atermação por parte do servidor que estará conduzindo a audiência, evitando-se, assim, a extinção dos processos sem a devida análise do caso.

Além disso, tanto o julgador, quanto os servidores que atuam no processo, têm consciência de que se trata de uma demanda sem a presença de um advogado. Poderá o legislador exigir que a linguagem utilizada em todos os movimentos do processo seja a mais simples e bem detalhada possível, explicando qual a decisão tomada e quais os possíveis próximos passos que o autor poderá escolher.

Ademais, a decisão final deverá observar o princípio da instrumentalidade das formas, além do princípio da busca pela verdade real, desconsiderando-se erros, principalmente os formais, em busca da resolução da demanda, de forma a solucionar a materialidade do caso. Além de, novamente, explicar de forma clara o que está sendo decidido e evidenciando as possibilidades futuras das partes.

Nessa esteira, a ex-ministra do Supremo Tribunal Federal, Ellen Gracie, relatou a sua preocupação com a linguagem forense:

Que a sentença seja compreensível a quem apresentou a demanda e se enderece às partes em litígio. A decisão deve ter caráter esclarecedor e didático. Destinatário de nosso trabalho é o cidadão jurisdicionado, não as academias jurídicas as publicações especializadas ou as instâncias superiores. Nada deve ser mais claro e acessível do que uma decisão judicial bem fundamentada. (GRACIE *apud* FERREIRA, 2020, Online)

Por fim, a maior causa de perda de prazos por parte dos desassistidos é a dificuldade para acompanhamento dos processos. Nesse sentido, a lei regulamentadora deverá definir que será disponibilizado formas simples de se acessar os processos, além de priorizar as notificações por meio de plataformas digitais, como, por exemplo, por aplicativos de mensagens.

Tais alterações devem facilitar a linguagem utilizada nos Juizados Especiais quando voltada para o jurisdicionado, além de conservar os aspectos científicos do Direito, nas demandas mais complexas.

3.2 A GRADE DE ESTUDO DA LINGUAGEM JURÍDICA NOS CURSOS DE DIREITO

A regulamentação da lei tem como foco alterar de forma clara e mais imediata o funcionamento dos juizados. No entanto, para que o Direito se torne cada vez mais democrático, não basta a simplificação das leis e procedimentos, mas também, trazer os jurisdicionados para mais próximo do Direito.

Observe-se que o Direito é provavelmente a disciplina com mais influência na vida dos brasileiros: do nascimento ao óbito, somos regidos pelo Direito. Ao nascermos, nossos pais precisam efetuar um procedimento jurídico para que venhamos a adquirir personalidade jurídica. Ao falecer, nossos herdeiros devem formalizar nossa morte, para que o mundo jurídico saiba que não mais estamos aptos para cumprir nossos direitos e deveres.

Apesar de tamanha importância, o Direito é, provavelmente, a matéria mais menosprezada pela grade acadêmica brasileira, não sendo um tema visitado no ensino fundamental ou médio.

Nesse sentido, para que a linguagem jurídica seja eficaz, as pessoas devem adquirir uma noção básica do Direito, já no ensino fundamental e médio. Motivo pelo qual se mostra conveniente a introdução de disciplinas focadas em questões básicas do Direito. Um exemplo de tema que poderia ser abordado é a importância do nome para o mundo jurídico e, talvez também, o ensino de noções básicas sobre direitos e deveres.

Ao sair da escola sem qualquer noção a respeito do universo jurídico-legal, as pessoas são jogadas no mundo sem qualquer conhecimento sobre o direito, sendo incapazes de reconhecer seus deveres e direitos. Exemplos de dificuldades que podem ser encontradas na vida adulta, são as relações trabalhistas, completamente focadas em questões jurídicas.

Miguel Reale fala sobre a presença do direito em todos os aspectos da vida, em seu livro “Lições Preliminares de Direito”. Vejamos um trecho:

Há, portanto, em cada comportamento humano, a presença, embora indireta, do fenômeno jurídico: o Direito está pelo menos pressuposto em cada ação do homem que se relacione com outro homem. O médico, que receita para um doente, pratica um ato de ciência, mas exerce também um ato jurídico. (REALE, 2002, p. 5)

Diante disso, mostra-se urgente a necessidade de o Ministério da Educação (MEC) providenciar a inclusão do Direito na grade curricular do ensino básico brasileiro, trazendo um entendimento, ainda que simplório sobre o tema, mas que pode fazer grande diferença na vida adulta.

Não obstante, nos cursos superiores de Direito, em regra temos o desprezo pelo ensino da linguagem jurídica. No curso, os alunos são instruídos sobre normas e procedimentos, mas não são devidamente orientados sobre como se comunicar com os diferentes tipos de receptores.

Assim, é imperioso que se repense a reestruturação do ensino da linguagem jurídica no curso. Em determinadas grades curriculares do curso, durante os dez períodos de graduação, há dois com disciplina de Português. No entanto, nada mais é que uma revisitação à disciplina aplicada no ensino fundamental e médio, ou seja, não se fala em ensino sobre a comunicação, mas apenas um lembrete de como escrever corretamente.

Posteriormente, nessa mesma grade há mais dois períodos com a disciplina linguagem jurídica. Mais uma vez, no entanto, aqui temos apenas um ensino sobre a escrita, agora de forma jurídica, ou seja, o tradicional juridiquês. Sendo, mais uma vez, totalmente negligenciados os elementos e características indicados anteriormente neste estudo. Faz-se necessário destacar que existem grandes variações da grade curricular, a depender da instituição de ensino, sendo descrito aqui apenas um dos modelos que não dão prioridade para o ensino da comunicação.

Logo, faz-se necessário mais uma vez a intervenção do MEC, indicando a obrigatoriedade do ensino dos elementos essenciais para a comunicação. Tais alterações trariam uma melhora formidável na execução do Direito, além de preservar todas as suas características científicas. Veja-se que, ao introduzir o Direito no ensino básico e aperfeiçoar o ensino da linguagem jurídica nos cursos superiores de Direito, teremos operadores do Direito mais aptos, além de uma sociedade melhor preparada para compreender o mundo jurídico, facilitando assim todos os procedimentos judiciais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao se analisar a evolução do direito nas sociedades antigas é possível observar que a matéria sempre esteve centrada nas pessoas mais abastadas, aqueles que, por sua posição social, tiveram maior acesso ao ensino, excluindo, por conseguinte, a maior parcela da população.

Apesar disso, o Direito regula a vida em sociedade tanto dos que detêm o conhecimento, quanto dos que foram privados dele.

No Brasil não foi diferente. Somente após a criação dos Juizados de Pequenas Causas e, posteriormente, dos Juizados Especiais é que o acesso à justiça começou a ser democratizado. Porém, mesmo nos tribunais, o problema da linguagem ainda é um desafio a ser enfrentado, pois os termos técnicos utilizados pelos operadores do Direito muitas vezes podem ser incompreensíveis para grande parte da população. É, portanto, fundamental a tomada de iniciativas que aprimore a linguagem jurídica e a torne acessível, sem descuidar de seu rigor e objetividade. Isso ajudará a garantir que a lei seja efetivamente aplicada e cumpra sua função de garantir a justiça para todos os cidadãos.

Ademais, compreender os elementos que a compõem é fundamental para uma comunicação eficaz. Os juízes e advogados devem ser capazes de identificar e compreender todos estes elementos de forma a assegurar a transmissão ativa da informação. Portanto, entender e aplicar as características da comunicação é crucial para estabelecer um diálogo eficaz e atingir os objetivos desejados.

Em síntese, fica claro que as alterações nas normas e a simplificação dos procedimentos, sugerida no presente artigo, são importantes para tornar o funcionamento dos juizados mais claro e direto. No entanto, para que o Direito se torne cada vez mais democrático, é preciso assegurar o acesso das pessoas que estão sob sua jurisdição, desde o ensino fundamental até os cursos de graduação.

Incorporar o Direito aos cursos de educação básica e aprimorar o ensino da linguagem jurídica nos cursos de Direito são de fundamental importância para que as pessoas conheçam conceitos jurídicos básicos e compreendam seus direitos e obrigações. Com isso, teremos um corpo jurídico mais capacitado e uma sociedade que entenda melhor o mundo jurídico, facilitando assim todos os processos jurídicos.

THE SCIENTIFIC POTENTIAL OF LEGAL LANGUAGE AND ITS LIMITATIONS IN FULFILLING ITS SOCIAL ROLE

ABSTRACT

Considering the relevance of language for the construction of Law, the objective of this article is to analyze the feasibility of preserving the scientific characteristics of legal language without affecting the jurisdictional provision services offered by the Special Courts. Intending to achieve a deeper understanding of the significance of the legal language for Law, it is essential to analyze its historical construction and evolution in the leading societies, especially those that have influenced Law in Brazil. Moreover, this thesis is focused on the study of the

technical aspects of language and its major conditions and attributes, since it is crucial to assimilate the technical-scientific points of legal language and use them without impairing the accessibility of the jurisdiction. In this scenario, the purpose of this article is also to contribute to the study of free access to Justice and to the improvement of teaching legal language in Law Schools. One of the issues mentioned in this research concerns the indispensable readjustment of the norms that regulate the Special Courts, to stipulate and determine the necessary measures to guarantee free access to Justice. The proposed methodology is associated with resources offered by the bibliographical research present in this article and is being used to expand and master the available knowledge, aiming at a better understanding of the studied theme.

KEYWORD: Legal Language. Jurisdictional Provision Services. Access to Justice. Special Courts.

REFERÊNCIAS

ADORNO JÚNIOR, H. L.; SILVA, J. L. P. A linguagem jurídica como instrumento de efetivação da justiça. **Revista Universitas**, v. 2, n. 2, p. 67-80, jan.-jun., 2009. Disponível em: <https://revistauniversitas.inf.br/index.php/UNIVERSITAS/article/viewFile/95/77>. Acesso em: 13 abr. 2023.

BRASIL. **Lei nº 7.244, de 07 de novembro de 1984**. Dispõe sobre a criação e o funcionamento do Juizado Especial de Pequenas Causas. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/17244.htm. Acesso em: 04 dez. 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm. Acesso em: 04 dez. 2022.

BRASIL. **Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001**. Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/L10259.htm. Acesso em: 10 abr. 2023.

CJF. Conselho da Justiça Federal. Acesso à Justiça Federal: dez anos de juizados especiais. Brasília: **Centro de Estudos Judiciários**, v. 14, 2012. (Série Pesquisas do CEJ)

FERREIRA, Shamara. A importância da linguagem e comunicação jurídica para o advogado. **Juri Descomplica**. Rio de Janeiro, 2020. Disponível em: <https://filippense.jusbrasil.com.br/artigos/879230985/a-importancia-da-linguagem-e-comunicacao-juridica-para-o-advogado>. Acesso em: 13 de abril de 2023.

FROMONT, Michel; FRISON-ROCHE, Marie-Anne; COSTA, Thales Morais. **Direito francês e direito brasileiro: perspectivas nacionais e comparadas**. (Série IDP. Linha Direito Comparado). São Paulo: Editora Saraiva, 2017. E-book. ISBN 9788547227579. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547227579/>. Acesso em: 04 dez. 2022.

GILISSEN, John. **Introdução Histórica ao Direito**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2013.

HOMMERDING, Adalberto Narciso. **História do Direito: reflexões histórico-compreensivas sobre o fenômeno jurídico** [recurso eletrônico]. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2021. Disponível em: <https://acervo.uniarp.edu.br/>. Acesso em: 04 dez. 2022.

MONTEIRO, Ana Lúcia Silva Mello; JAHNEL, Marta Regina. **Linguagem jurídica e acesso à justiça: a facilitação do direito de acesso à informação – uma terceira onda.** Santa Catarina: Fundação Univali, 2019. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/acts/article/view/16618/9379>. Acesso em: 04 dez. 2022.

PALMA, Rodrigo F. **História do Direito.** São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553620773. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620773/>. Acesso em: 04 dez. 2022.

PETRI, Maria José Constantino. **Manual de linguagem jurídica.** 2º edição. São Paulo: Saraiva, 2009. Disponível em: <https://docplayer.com.br/73970111-Maria-jose-constantino-petri.html>. Acesso em: 11 abr. 2023.

GOLD, Miriam. **Português instrumental para cursos de direito: como elaborar textos jurídicos.** São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2008.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito.** 27º ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

TJDFT. ACS. **Abordagem histórica e jurídica dos Juizados de Pequenas Causas aos atuais Juizados Especiais Cíveis e Criminais brasileiros - Parte II.** Distrito Federal, 2008. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2008/abordagem-historica-e-juridica-dos-juizados-de-pequenas-causas-aos-atuais-juizados-especiais-civeis-e-criminais-brasileiros-parte-ii-juizatoria-piske-de-azevedo-magalhaes-pinto#:~:text=A%20cria%C3%A7%C3%A3o%20dos%20Juizados%20Especiais,v%C3%A1lida%20experi%C3%Aancia%20do%20Juizado%20Informal>. Acesso em: 13 abril. 2023.